

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 395, de 2005, que *altera os arts. 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), com as modificações posteriores, para dispor sobre áreas de preservação permanente e de reserva legal.*

RELATOR: Senador RENATO CASAGRANDE

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 395, de 2005, de autoria do Senador Alvaro Dias, que *altera os arts. 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), com as modificações posteriores, para dispor sobre áreas de preservação permanente e de reserva legal.*

O art. 1º do projeto de lei sob exame altera o art. 2º do Código Florestal, que estabelece a faixa de florestas e demais formas de vegetação natural que são consideradas de preservação permanente ao longo de rios e demais cursos d’água. O projeto reduz a Área de Preservação Permanente (APP) de trinta para dez metros, para os cursos d’água de menos de dez metros de largura, e de cinqüenta para vinte metros, para os cursos d’água de dez a cinqüenta metros de largura. Para os cursos d’água que tenham mais de cinqüenta metros de largura, a APP será igual à metade da largura do curso d’água, até o máximo de duzentos metros.

O art. 2º, por sua vez, modifica a redação dada ao art. 16 do Código pela Medida Provisória (MPV) nº 1.956-50, de 2000 (atual MPV nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001). Primeiramente, altera os termos do inciso III desse artigo, reduzindo de 20% para 10% o percentual mínimo da área da propriedade a ser mantida como reserva legal, no caso de propriedades situadas fora da Amazônia Legal que tenham superfície entre 30 e 1.210 hectares. Também inclui o § 12 ao art. 16 do Código Florestal, para estabelecer que as propriedades rurais de até trinta hectares não são obrigadas a manter reserva legal.

Além disso, o art. 2º do projeto modifica o inciso I do § 5º do mesmo art. 16 do Código Florestal, que estipula que na Amazônia Legal, *para fins de recomposição*, o Poder Executivo poderá reduzir a reserva legal para 50% da área da propriedade, quando tal redução for indicada pelo Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, excluídas as APP, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos. A expressão *para fins de recomposição* é suprimida, possibilitando que o Poder Executivo possa diminuir a área da reserva legal de qualquer propriedade na Amazônia Legal não listada como excluída de tal procedimento.

Ademais, o art. 2º da proposição altera o inciso II do § 6º do art. 16 do Código Florestal, estipulando que será admitido o cômputo das áreas de preservação permanente no cálculo da reserva legal quando a soma dessas duas áreas superar 25% da área de propriedade rural situada fora da Amazônia Legal, alterando, portanto, o atual índice de 50%.

Na seqüência, o art. 3º trata do prazo de vigência da Lei e o art. 4º revoga o inciso III do § 6º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei no âmbito da CMA, onde a matéria será examinada em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Consoante o autor do PLS nº 395, de 2005, a iniciativa visa compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção da natureza. Observa que, historicamente, o caminho escolhido pelo legislador nacional para intensificar a proteção da cobertura florestal, não só na região Norte, mas em todo o País, consistiu em aumentar o tamanho das APP e da reserva legal, reduzindo, em consequência, a parcela economicamente aproveitável da propriedade rural.

Segundo o autor, o resultado de tais mediadas foi o oposto, com o aumento dos índices de desmatamento decorrente do desrespeito à legislação ambiental. Portanto, é proposta a redução do tamanho das APP e da reserva legal com o objetivo de incentivar a atividade econômica legal, viabilizar o aproveitamento produtivo das pequenas propriedades e fomentar o cumprimento das leis ambientais.

Na esfera da constitucionalidade, especialmente no tocante à iniciativa, não cabem restrições à proposição, uma vez que envolve matéria que pode ser disciplinada por meio de projeto de lei, passível de apresentação por qualquer membro do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

Entretanto, embora o autor enfatize na justificação que, de acordo com o art. 170 da Constituição Federal, a ordem econômica está subordinada aos princípios da propriedade privada, da função social da propriedade e da defesa do meio ambiente e que, conforme o art. 225 da Lei Maior, todos têm o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, existem razões que demonstram que a proposta sob exame não se adequou aos referidos preceitos constitucionais.

Cabe observar que houve redução das taxas de desmatamento da floresta amazônica nos últimos três anos, o que demonstra que ações governamentais de fiscalização e de incentivo ao uso sustentável da floresta podem reduzir os índices de desmatamento. Portanto, não é necessária a redução das APP e da reserva legal para que ocorra a diminuição das taxas de desflorestamento.

Além disso, o projeto de lei não atenta ao fato de que é possível preservar a floresta e ao mesmo tempo utilizá-la economicamente, mas de forma racional, sem necessitar desmatar as APP e a reserva legal. O uso racional de florestas é uma forma de viabilizar o desenvolvimento sustentável e, portanto, assegurar às gerações futuras um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Deve também ser observado que muitos biomas fora da região amazônica já estão bastante degradados e uma redução das APP e da reserva legal nesses biomas contribuiria para o seu desaparecimento. Os resquícios da Mata Atlântica, em especial, possuem área muito fragmentada, de maneira que a existência de espécies raras ou próximas da extinção nesse bioma seria comprometida caso essas áreas sofressem novos desmatamentos.

Ademais, a redução das APP ao longo dos cursos d'água pode afetar a conservação dos recursos hídricos. A preservação das florestas e demais formas de vegetação natural nessas áreas é uma forma de evitar assoreamento e assegurar a qualidade da água nas bacias hidrográficas. Deve também ser levado em conta que as APP atuam na preservação da biodiversidade e funcionam como corredores ecológicos entre outras áreas protegidas.

Finalmente, devemos notar que, devido ao desmatamento na região amazônica, o Brasil é o quarto maior emissor de gases de efeito estufa no mundo. A floresta amazônica é um imenso reservatório de carbono. Segundo os cientistas do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), se toda a biomassa armazenada na matéria orgânica do solo e na vegetação (cerca de 100 a 200 bilhões de toneladas de carbono) fosse para a atmosfera, haveria um aumento da ordem de 15 a 17% na concentração global dos gases de efeito estufa. O aquecimento global resultante dessa emissão de gases tem o potencial de alterar o clima de todo o planeta, causando graves consequências sociais, econômicas e de saúde pública.

Conforme o aquecimento global passa a ser considerado pela opinião pública internacional a maior ameaça ecológica neste século, podemos esperar maior pressão sobre o Brasil com relação ao desmatamento na Amazônia, inclusive no sentido de internacionalizar a região. Portanto, para assegurar a redução da emissão de gases de efeito estufa pelo País, devemos tomar medidas mais restritivas para frear o avanço do desmatamento sobre a Amazônia. Medidas menos restritivas certamente acarretarão um aumento no tom das críticas da comunidade internacional ao Brasil.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 395, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator